



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 1 de 9

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réus: RICARDO MEIRELLES VIEIRA, SYLVIO LOPES TEIXEIRA, RIVERTON MUSSI RAMOS, CATALUNYA EM MISSÃO, PEDRO JOVÉ CASAS, MAXWELL SOUTO VAZ, BEATRIZ HELENA MONTEIRO DE AZEVEDO VAZ E LENILSON GUALDA FERNANDES

DECISÃO

1- Certifique o cartório o motivo pelo qual o presente feito somente foi remetido à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência em 13/11/2020.

2- Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **RICARDO MEIRELLES VIEIRA, SYLVIO LOPES TEIXEIRA, RIVERTON MUSSI RAMOS, CATALUNYA EM MISSÃO, PEDRO JOVÉ CASAS, MAXWELL SOUTO VAZ, BEATRIZ HELENA MONTEIRO DE AZEVEDO VAZ e LENILSON GUALDA FERNANDES**, na qual objetiva, liminarmente, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados, no valor R\$ 2.870.914,16 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), capaz de garantir o adimplemento de eventual condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos.

Alega o Ministério Público, em síntese, que: **a)** os agentes públicos e ex-agentes públicos que figuram no polo passivo da lide concederam subvenção pública à instituição CATALUNYA EM MISSÃO, sem justificativa plausível quanto à escolha de referida entidade, bem como sem indicar o interesse público da medida, **b)** o ex-prefeito do Município de Macaé, Ricardo Meirelles Vieira, foi quem celebrou convênio entre o Município de Macaé e a entidade Catalunya em Missão; **c)** Sylvio Lopes Teixeira e Riverton Mussi Ramos, os quais também ocuparam cargo de prefeito do Município de Macaé em outro período, firmaram termos aditivos ao convênio, bem como autorizaram a emissão de notas de empenho e as ordens de pagamentos, **d)** não houve comprovação do efetivo uso das verbas públicas recebidas, sendo que grande parte dos valores percebidos pela instituição CATALUNYA EM MISSÃO mensalmente da Prefeitura de Macaé era utilizada para seu custeio próprio (mão-de-obra, eletricidade),



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 2 de 9

inclusive para o pagamento de mão de obra terceirizada, **e)** não foram prestadas as contas dos anos de 2001, 2002, 2008, 2009, 2010 e 2011 e, em 2004, não foram comprovadas todas as despesas; **f)** em auditoria no Município de Macaé, o TCE/RJ encontrou irregularidades em subvenções concedidas; **g)** a entidade ré era utilizada para fins assistencialistas do vereador Maxwell Vaz, seu fundador e diretor; **h)** o presidente da entidade era Pedro José Casas e os tesoureiros eram Lenilson Gualda Fernandes e, nos anos de maiores irregularidades identificadas, Beatriz Helena Monteiro de Azevedo Vaz, esposa do vereador citado no item anterior, **i)** os prejuízos causados ao Município de Macaé alçam o patamar de R\$ 2.870.914,16 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

É o relatório. DECIDO.

O requerimento de indisponibilidade de bens tem como fundamento legal os artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, que preveem o sequestro de bens dos agentes públicos, desde que existam fundados indícios de responsabilidade, in verbis:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Como sabemos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 3 de 9

indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o “periculum in mora” presumido à demanda.

Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de



Autos nº. 0014750-25.2017.8.19.0028

Página 4 de 9

responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.





Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 5 de 9

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(Resp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). *Grifou-se.*

Desta forma, ante tal presunção, configura-se a necessidade da decretação de indisponibilidade de bens independente de comprovação de dilapidação do patrimônio.

Acrescento que o “fumus boni iuris” se encontra presente no caso vertente em razão do vasto conteúdo probatório sobre os fatos narrados na inicial, advindo do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, conforme sustentado pelo *Parquet*, embasado no Processo TCE/RJ nº 238.195-5/2008, as subvenções públicas concedidas pelos então agentes públicos em favor da demandada Catalunya em Missão violaram os princípios da Administração Pública da moralidade e impessoalidade, pois foram repassadas elevadas somas de recursos sem justificativa plausível quanto à escolha de referida entidade e quanto ao interesse público envolvido, o que evidencia a existência de fundados indícios de responsabilidade.

Conforme constatado pelo TCE/RJ, no processo de n. 238.195-5/2008: “não há planejamento na seleção das entidades que são subvencionadas pela administração municipal, tendo em vista que, inclusive, que os setores responsáveis pelo desenvolvimento das mesmas atividades na administração municipal em muitos casos sequer são consultados”.

Ademais, inexistente comprovação da efetiva destinação das verbas públicas percebidas pela instituição CATALUNYA EM MISSÃO e mensuração dos serviços prestados, com padrões mínimos de eficiência previamente fixados, ao arrepio do disposto no art. 16, P.U, da Lei 4.320/64, tendo sido apurado pelo *Parquet* que as elevadas somas recebidas destinavam-se ao custeio próprio da entidade (mão-de-obra, eletricidade), bem como à distribuição de alimentos, sendo que a própria Secretaria de Assistência Social de Macaé realizava a mesma função.



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 6 de 9

Confira redação do art. 16, P.U, da Lei 4.320/64:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Ressalte-se, outrossim, que há indícios suficientes de participação de todos os demandados na concessão e manutenção das subvenções litigiosas, a autorizar o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens em detrimento de todos eles.

Ora, Ricardo Meirelles Vieira, Sylvio Lopes Teixeira e Riverton Mussi Ramos estiveram investidos na função de chefe do Executivo do Município de Macaé à época dos fatos litigiosos, sendo ordenadores e gestores das despesas decorrentes do convênio, e respectivos aditivos, celebrado entre o Município de Macaé e Catalunya em Missão.

O demandado Maxwell Souto Vaz, por sua vez, além de diretor e fundador da instituição Catalunya em Missão, também figura no polo passivo da presente ação pois ocupava o cargo de vereador municipal na época dos fatos, havendo sérios indícios de que se prevaleceu do cargo ocupado no poder legislativo municipal em benefício a instituição da qual era gestor, durante o período da subvenção em comento.

A vinculação dos demais demandados com os atos ímprobos narrados na exordial decorrem diretamente da gestão administrativa da entidade Catalunya em Missão, pois Pedro José Casas exercia a função de presidente à época dos fatos, ao passo que Lenilson Gualda Fernandes e Beatriz Helena Monteiro de Azevedo Vaz exerciam as funções de tesoureiros.

Note-se que a delimitação pormenorizada da participação de cada um dos réus nos supostos atos ímprobos será apurada em cognição exauriente, sendo possível que a liminar de indisponibilidade atinja todos os réus em igual proporção na presente fase do processo.



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 7 de 9

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SÓCIO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MEDICAMENTOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO IMPROBO. INDISPONIBILIDADE.POSSIBILIDADE.INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE SERÁ OPORTUNAMENTE VERIFICADA. Nos termos da Súmula 59 desta Corte de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva de antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. **Nas ações de Improbidade Administrativa, é presumido o periculum in mora, o que justifica a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento ao erário dos danos que lhe foram causados. A responsabilidade dos causadores dos danos, nas Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa, é solidária até o final da instrução processual, a partir de quando será apurada a participação de cada um dos réus. Recurso improvido. Agravo Interno provido. Efeito suspensivo revogado. Facultada a liberação que quantias necessárias a subsistência do recorrente, mediante avaliação do juízo de origem, após requerimento da parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/08/2017). Grifou-se.***

Desta forma, verifico que a medida requerida preenche os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Por derradeiro, esclareço que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quanto bastem para garantir a restituição ao patrimônio público, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento do dano.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, **DEFIRO** a medida liminar requerida pelo autor e DECRETO a indisponibilidade dos bens dos réus, RICARDO MEIRELLES VIEIRA, SYLVIO LOPES TEIXEIRA, RIVERTON MUSSI RAMOS, CATALUNYA EM MISSÃO, PEDRO JOVÉ CASAS, MAXWELL SOUTO VAZ, BEATRIZ HELENA MONTEIRO DE AZEVEDO VAZ e LENILSON GUALDA FERNANDES, no limite de R\$



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 8 de 9

2.870.914,16 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Realizei a solicitação de bloqueio on-line dos valores depositados nas contas dos demandados acima citados, até o limite do dano indicado acima, bem como lancei no sistema próprio do CNJ a indisponibilidade de bens, conforme comprovantes em anexo. Decorridos 05 dias, conclusos para verificação do bloqueio.

Solicitei pelo RENAJUD a relação dos veículos registrados em nome dos réus em referência e, ato contínuo, realizei a restrição dos mesmos, conforme documentos em anexos.

Visando assegurar a eficiência na gestão processual do presente feito, determino à serventia a formação de autos secundários a serem inaugurados com cópia desta decisão, aos quais deverão ser dirigidos todos os requerimentos e repostas relativos ao cumprimento do quanto determinado.

3- Notifique(m)-se o(s) réu(s), por OJA, para apresentarem manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º da LIA).

4 - Deverá constar do(s) mandado(s) que, considerando a natureza de verdadeira citação da comunicação processual ora determinada, conforme entendimento doutrinário expressamente adotado por este Juízo, havendo o recebimento da petição inicial, não será repetido o ato citatório, mas promovida a intimação eletrônica do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso haja patrono constituído nos autos e por OJA, em caso contrário.

Esta posição atende à recomendação constante da conclusão nº 20 do I Curso Teórico e Prático de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante realizado pela ENFAM com juízes da Fazenda Pública de diversas unidades da federação em janeiro de 2013:

"Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Macaé
1ª Vara Cível



Autos nº. **0014750-25.2017.8.19.0028**

Página 9 de 9

constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial."

5 - Acolho, ainda, o entendimento doutrinário desenvolvido pelo Desembargador Alexandre Freitas Câmara ("in" A Fase Preliminar do Procedimento da Ação de Improbidade Administrativa) segundo o qual a participação da pessoa jurídica interessada deverá se dar após o recebimento da petição inicial.

Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaé, 16 de dezembro de 2020.

LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI
Juiz de Direito

Comarca de Macaé
Cartório da 1ª Vara Cível
Rodovia Petróleo, S/Nº 04 CEP: 27910-200 – Virgem Santa - Macaé – RJ
Tel.: +55 (22) 2757-9389 - email: mac01vciv@tjrj.jus.br



LEONARDO HOSTALACIO NOTINI:31963 Assinado em 16/12/2020 16:19:47 Local: TJ-RJ